

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.294/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110121304-94
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Mineração Água Padre Manoel Ltda.
Proc. S. Passivo: Mário Lúcio Souza Ramos/Outro(s)
PTA/AI: 04.002060644-49
Inscr. Estadual: 476388827.00-37
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Emissão de notas fiscais referentes a operações interestaduais com utilização da alíquota de 12% (doze por cento), considerada indevida pela Fiscalização face ao cancelamento da inscrição estadual da destinatária. Infração não caracterizada, uma vez que a inscrição estadual é mero indicativo da condição de contribuinte e a alíquota interestadual, na forma da Constituição Federal, deve ser utilizada quando o destinatário for contribuinte do ICMS, não restando o contrário provado nos autos. Mantida a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO – PAUTA DE VALORES – ÁGUA MINERAL. Emissão de notas fiscais destinadas a não contribuinte do imposto, sediada em outra Unidade da Federação utilizando base de cálculo inferior à prevista em pauta. Infração não caracterizada por não constar dos autos provas de que a destinatária não é contribuinte do ICMS. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no Posto Fiscal Wagner F. Godinho, localizado no município de Passa Quatro/MG, foi verificado o transporte de 1.900 pacotes de água mineral 12/510 ml e 250 pacotes de água mineral com gás 12/510 ml acobertados pelas Notas Fiscais nºs 073931 e 073932, emitidas por Mineração Água de Padre Manoel Ltda., em 02 de janeiro de 2007, onde constava como destinatária a empresa, do Estado de Santa Catarina, Jaqueline Tridapalli e Cia Ltda., CNPJ 02.935.403/0001-58.

Entretanto, como a inscrição estadual da destinatária foi cancelada em 26 de dezembro de 2006 por estar omissa em suas declarações ao Fisco de seu Estado há mais de seis meses, considerou-se que a mesma não era contribuinte do ICMS na data da venda, devendo a base de cálculo do imposto ser o valor de pauta das mercadorias, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do inciso I do artigo 54 do RICMS/MG e a alíquota de 18%, conforme inciso II do artigo 42 do RICMS/MG.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.531/07/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe elaborado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75, por utilização indevida da alíquota interestadual uma vez que a destinatária não seria contribuinte do ICMS.

Partiu o lançamento de fiscalização realizada no Posto Fiscal Wagner F. Godinho, localizado no município de Passa Quatro/MG, quando foi verificado o transporte de 1.900 pacotes de água mineral 12/510 ml e 250 pacotes de água mineral com gás 12/510 ml acobertados pelas Notas Fiscais nºs 073931 e 073932, emitidas pela Impugnante, em 02 de janeiro de 2007, onde constava como destinatária a empresa, do Estado de Santa Catarina, Jaqueline Tridapalli e Cia Ltda., CNPJ 02.935.403/0001-58.

Dando prosseguimento aos trabalhos de averiguação da correção da operação, a Fiscalização constatou que a inscrição estadual da destinatária foi cancelada em 26 de dezembro de 2006 por estar omissa em suas declarações ao Fisco de seu Estado há mais de seis meses, e considerou que a mesma não era contribuinte do ICMS na data da venda, devendo a base de cálculo do imposto ser o valor de pauta das mercadorias, nos termos do inciso I do artigo 54 do RICMS/MG e a alíquota de 18%, conforme inciso II do artigo 42 do RICMS/MG.

Entretanto, do conjunto de provas existente nos autos, embora efetivamente tenha ficado comprovado cancelamento da inscrição estadual da destinatária, não restou comprovada a imputação fiscal de que a mesma não seria contribuinte do ICMS, condição exigida para a utilização da alíquota interestadual.

Informa a Impugnante ter recebido um pedido de sua cliente Jaqueline Tridapalli e Cia Ltda, solicitando-lhe que remetesse, em 02 de janeiro de 2007, as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 073931 e 073932, objeto da autuação.

Atendendo este pedido, a mercadoria foi embarcada tendo o veículo transportador passado pelo Posto Fiscal localizado em Passa Quatro/Minas Gerais, quando foram entregues ao fiscal de plantão os documentos que acobertavam as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias transportadas, os quais foram carimbados, tendo o veículo seguido viagem até a cidade de Camboriú – Santa Catarina, onde entregou a carga.

Importante ressaltar que a informação do Sintegra constante dos autos à fl. 08, apesar de dar conta de que a inscrição estadual da destinatária teria sido cancelada em 26 de dezembro de 2006, foi extraída em 30 de janeiro de 2007, posteriormente ao início da ação fiscal. Assim, não é possível saber se, em 02 de janeiro de 2007, quando as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas e transitaram no Posto Fiscal, a ora Impugnante já poderia ter ciência de que a destinatária tinha sua inscrição estadual cancelada.

Ademais, como afirma a Impugnante e não é refutado pelo Fisco Mineiro em sua manifestação nos autos, o Estado de Santa Catarina não tem convênio com o Estado de Minas Gerais para retenção do ICMS Substituição Tributária nas operações interestaduais realizadas com água mineral.

Esta situação está inclusive informada nas notas fiscais objeto da autuação no campo “Informações Complementares”.

Há também nos autos provas de que a empresa destinatária – Jaqueline Tridapalli e Cia Ltda. - deveria pagar o diferencial de alíquota no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal, pois o ICMS nas operações internas é de 17 %, e efetivamente o fez, conforme comprovam os documentos de fl. 20.

Note-se que tais documentos tratam-se de guias de recolhimento ao Estado de Santa Catarina (DARE-SC) tendo como responsável pelo pagamento a empresa Jaqueline Tridapalli e Cia Ltda. Tais guias são datadas de 31 de janeiro de 2007 e fazem expressa menção às notas fiscais objeto da autuação.

Caso a empresa Jaqueline Tridapalli e Cia Ltda., efetivamente, não fosse contribuinte do ICMS, tais guias não teriam sido quitadas.

Acrescente-se que a Impugnante traz também a informação de que, na legislação do Estado de Santa Catarina, se o contribuinte fica omissos de entrega de documentos por obrigações acessórias, sua inscrição estadual é cancelada provisoriamente, mas o mesmo não é proibido de realizar operações de compra e venda de mercadorias, sendo que seu cliente vem comercializando normalmente. Também esta afirmativa de defesa não foi contestada na manifestação fiscal, devendo ser tomada como verdadeira.

Neste diapasão, tem-se que a operação de compra e venda descrita nas notas fiscais objeto da autuação revestiu-se de legalidade, tendo sido pago o tributo tanto pela empresa vendedora, ora Impugnante, quando da saída, quanto pela destinatária compradora, relativamente ao diferencial de alíquota, quando da entrada.

Não há, portanto, pressuposto para exigência da diferença de alíquota e tampouco para alteração da base de cálculo da operação, devendo ser canceladas todas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as exigências do lançamento em apreciação, uma vez não restar comprovado que a destinatária das mercadorias não era contribuinte do ICMS.

Assim, deve ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencida, em parte, a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Relatora), que dava provimento parcial ao mesmo, para manter apenas a exigência relativa à diferença entre a alíquota interna e interestadual, adotando-se como base de cálculo o valor da Nota Fiscal, nos termos do voto vencido de fls. 41/43. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além das Conselheiras supramencionadas e dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora designada

Lmmp/ml